



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720367/2007-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2301-000.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de maio de 2017  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório e Voto**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Edyr Cordeiro de Paula Silva contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/Juiz de Fora), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre depósitos bancários de origem não comprovada em conta de depósito em nome do Recorrente e da Sra. Vera Lúcia de Oliveira, relativos aos ano-calendário 2002.

Não obstante tenha declarado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 18.500,00 em sua Declaração de Ajuste Anual, o Recorrente teria apresentado uma movimentação financeira no importe de R\$ 1.184.552,58 no período, conforme ressalta o seguinte trecho do relatório fiscal:

*3. Cabe ressaltar, por oportuno, que toda essa movimentação financeira do ano-calendário de 2002, foi realizada na conta bancária em conjunto de nº 83.062-3, da agência 0166-X do Banco do Brasil S/A, da qual o Sr. EDYR CORDEIRO DE PAÚLA SILVA, CPF 409.636.324-34, é o 1º titular e a Sra. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, CPF 029.799.276-78, é o 2º titular da conta bancária.*

A ciência do auto de infração ocorreu em 24/12/2007.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora.

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário.

Previamente à continuidade do julgamento, entendo imprescindível dirimir uma dúvida perante as autoridades fiscais autuantes, concernente à realização ou não de intimação da co-titular Vera Lúcia de Oliveira para se manifestar sobre a origem dos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista:

– o teor da Súmula CARF nº 29 (*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*); e

- a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2003/ano-calendário 2002 ter sido apresentada somente no nome do Recorrente, e não em conjunto com a Sra. Vera Lúcia de Oliveira (fls. 47 e 100).

Após a informação fiscal, dê-se ciência ao Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva e a Sra. Vera Lúcia de Oliveira para apresentação de eventual manifestação, no prazo de 30 dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.